



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007648-18.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante BRASIL CASH INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, é apelada JAQUELINE BENATTI DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007648-18.2023.8.26.0322

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Lins

Juiz: Alexandre Felix da Silva

Apelante: Brasil Cash Instituição de Pagamento S.A.

Apelada: Jaqueline Benatti de Almeida

Voto nº 2421

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA EFETIVADA PELA PRÓPRIA AUTORA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA E DA CORRÉ.

I. CASO EM EXAME: Ação indenizatória – Transferência via PIX efetivada durante surto psicótico por suposta contraprestação. Corrê Conect World que não esclarece o bem ou serviço prestado. Corrê Brasil Cash que efetivou a transferência, por ser meio de pagamento. Pretensão de responsabilização das partes rés pela retenção do valor transferido. Sentença de procedência. Apelo da instituição de pagamento ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Averiguar se: (i) a sentença foi fundamentada e se a apelante é parte legítima na ação; e (ii) há responsabilidade da ré (Brasil Cash) pelos prejuízos sofridos pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Sentença fundamentada. Legitimidade passiva configurada. (ii) Ausência de responsabilidade da ré pelos danos sofridos pela autora. Falta de provas de nexo causal entre a conduta da intermediadora de pagamento e o dano sofrido pelo consumidor. O autor não apontou, de maneira consistente, falha praticada pela ré e capaz de gerar responsabilidade em sede de direito de regresso. Ausência de falha na segurança do serviço da intermediária. Própria autora e corréu responsáveis pelos danos sofridos pela autora. Ação improcedente contra a apelante, instituição de pagamento.

IV. DISPOSITIVO: recurso provido.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta pela apelada contra a apelante e a corré Conect World (Wudi Pay Correspondente de Instituição Financeira LTDA), a fim de ser ressarcida no valor de R\$10.000,00. Alega, em síntese, que, em 08/01/2023, por volta das 17hs, realizou uma

transferência via PIX no valor de R\$ 10.000,00, para a empresa Conect World, por meio instituição de pagamento da Brasil Cash. Todavia, na data dos fatos, estava em surto psicótico; realiza tratamento psiquiátrico desde 2019; em 12/01/2023, foi internada no Hospital Espírita de Marília; em razão disso, não sabe informar se contratou algum serviço ou se comprou algum produto. Seu genitor entrou em contato com as partes rés via e-mail no dia 19/01/2023; a Brasil Cash informou a transação de R\$10.000,00 com a empresa Conect World e que tal valor estaria disponível na plataforma desta última; contudo, não conseguiu acessar a plataforma.

A ação foi julgada procedente pela r. sentença de fls. 108/111, cujo relatório se adota, para condenar solidariamente as requeridas a pagarem à autora a importância de R\$ 10.000,00, corrigida desde o desembolso (09/01/2023) e acrescida de juros moratórios desde a última citação ocorrida nos autos.

Inconformada, a ré Brasil Cash (114/131). Sustenta, preliminarmente, a ausência de fundamentação específica, bem como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aponta a ausência de responsabilidade pelos fatos descritos, de forma que inexistente qualquer dano material a ser indenizado de sua parte. Indica que a apelada realizou de forma voluntária a transferência. Indica a culpa exclusiva da vítima. Informa que a apelante é mero meio de pagamento e que cumpriu com sua função sem praticar qualquer ilícito. Sustenta a falta de verossimilhança das alegações autorais.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 132/133) e respondido (fls. 137/159).

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em ausência de fundamentação da r. sentença. A r. sentença condenou solidariamente a apelante, junto com a parte corré, a pagar à apelada a importância de R\$10.000,00, sob o

fundamento de que, mesmo sendo mero meio de pagamento, estava ao alcance da requerida Brasil Cash solucionar a pendência e, nessa perspectiva, cabia à requerida Brasil Cash, em momento posterior, atender à demanda solicitada pela consumidora ou pelo pai da consumidora, de modo que falhou na prestação de seus serviços. Portanto, fundamentada a sentença, o inconformismo com a mesma autoriza a interposição de recurso.

Também não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois a apelada alegou que cabia, também, à Brasil Cash, a possibilidade e dever de devolver o numerário transferido.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Não se pode atribuir à apelante a responsabilidade pelo prejuízo suportado pela apelada.

Na hipótese dos autos, a transferência foi efetivada pela autora, de forma voluntária (conforme narrativa à exordial e comprovante à fl. 24), ainda que de forma indesejada e sem contraprestação aparente.

A apelante não foi a beneficiária final da transação, dela não participou e tampouco detém a disponibilidade do numerário, o qual foi transferido, por meio dela, para a conta destinatária.

Tampouco houve falha na prestação dos serviços por parte da apelante, instituição de meio de pagamento, eis que não lhe competia fiscalizar previamente a conduta daqueles que se valem de seus serviços, o efetivo cumprimento de obrigações entre estes e terceiros credores, bem como a validade das transações que aqueles realizam.

Na verdade, não há nexo causal a amparar a pretensão deduzida em face da apelante, que não participou ou se beneficiou do ajuste firmado entre a parte autora e terceiros e que, apesar de ter informado a respeito da disponibilidade de saldo, não tinha o dever de bloqueá-lo ou transferi-lo em favor da parte autora, conforme aventado na sentença recorrida.

Apesar da incidência do Código de Defesa do Consumidor, nada há nos autos a autorizar a responsabilização da apelante, que não responde pelos atos praticados por aqueles que nela mantém conta, mormente quando não havia qualquer indício prévio de invalidade ou ilicitude nas transações.

A responsabilidade pelo ocorrido é exclusiva da parte autora, que efetivou a transação com a corré, sem qualquer ingerência da apelante, e desta, que não esclareceu os fatos, não impugnou a narrativa inicial e tampouco efetuou a devolução do numerário quando instada extrajudicialmente (fl. 32).

Não é razoável se exigir que a apelante tivesse ciência do conteúdo das negociações entre a apelada e o correntista.

Tampouco era exigível que a apelante efetivasse a devolução do numerário, mormente porque cabível apenas em hipóteses excepcionais, via Mecanismo Especial de Devolução (MED) e, especialmente, porque apenas instituição financeira é autorizada a realizar a devolução dos valores, conforme orientação do BACEN¹.

Veja-se que o §3º do art. 14 do CDC, estabelece que a responsabilidade objetiva do fornecedor pode ser afastada se provada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, como é o caso dos autos.

Assim, a despeito de atuar a apelante como intermediadora de pagamento, integrando a cadeia de consumo e se responsabilizando pela segurança das transações, sua responsabilidade é objetiva, mas não integral.

Em outras palavras, afasta-se a responsabilidade do fornecedor caso seja afastada a existência de conduta ilícita que lhe seja imputável ou comprovada a existência de causa de exclusão do nexo causal entre essa conduta e os danos alegadamente suportados, ambos, o caso dos autos.

¹Orientações do BACEN, acesso em 12/03/2025: <<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-e-como-funciona-o-mecanismo-especial-de-devolucao-med>>; <<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/devolucao-de-dinheiro-com-pix>>; e <<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/prazo-para-recebimento-do-valor-solicitado-por-pessoa-fisica-ou-juridica>>.

A matéria não é nova e já foi assim enfrentada por este E.
Tribunal de Justiça:

**Indenização – Pretensão de ressarcimento em razão de golpe financeiro – Autora que efetuou negociação de investimento através de rede social, com envio de dinheiro via PIX em conta indicada pelo golpista – Ausência de nexo de causalidade entre a prestação do serviço dos réus e a ocorrência do dano – Culpa exclusiva da vítima – Dever de indenizar inexistente – Sentença de improcedência – Decisão correta – Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios.* (TJSP; Apelação Cível 1021721-95.2023.8.26.0224; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)*

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BOLETO ADULTERADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA INTERMEDIADORA. DIREITO DE REGRESSO NÃO VERIFICADO. Ação regressiva promovida pela instituição financeira em face da empresa "PAG SEGURO". Diversamente do pretendido pela autora, não se podia atribuir à ré a responsabilidade pela fraude ocorrida no pagamento do boleto, pois ela atuou como mera intermediadora da ordem de pagamento. Mediante a utilização da plataforma da ré, o usuário (comprador ou vendedor) fazia ou recebia pagamentos, emitindo-se de boleto de cobrança dentro do ambiente virtual da empresa. **A autora não apontou, de maneira consistente, falha praticada pela ré e capaz de gerar responsabilidade em sede de direito de regresso.** No caso concreto, se o repasse valores foi realizado com dolo para conta de terceiros, era indevida a responsabilização da intermediadora, porquanto a empresa não tinha ingerência sobre as operações realizadas. Na realidade, houve evidente falha de segurança da autora ao permitir que o terceiro fraudador invadisse seu sistema e capturasse os dados sigilosos de seus clientes para posteriormente emitir o boleto falso por meio da plataforma da ré. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1111114-20.2020.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022) (g.n.)

Do exposto, é o caso de se dar provimento ao recurso da apelante para excluir a responsabilidade desta e sua condenação ao pagamento reclamado na inicial e por conta disso compete à parte autora efetuar o ressarcimento da totalidade das custas e despesas processuais por ela desembolsadas, bem como com os honorários de seus advogados, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada eventual gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **dá-se PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator